— É lícita a contagem de tempo de serviço prestado a outro Estado, em benefício do magistrado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Mato Grosso *versus* José Antônio de Castro
Recurso extraordinário nº 78 041 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1974. *Thompson Flores*. Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Assim resume sua situação funcional o recorrido, fls. 2-3:

"O impetrante prestou serviços públicos aos Municípios da Araçatuba e Santa Fé do Sul, do Estado de São Paulo, conforme já fez prova junto ao Governo do Estado de Mato Grosso (Processo nº 277/70 da Casa Civil) recebendo portaria concedendo-lhe, de acordo com o art. 95, da Lei nº 2 949, de 30.9.69, o direito de receber a gratificação adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, em 12.5.70 (documento junto).

Todavia o Decreto nº 362, de 7.2.72 revogou aquela concessão atribuída ao impetrante, eis que, por linhas transversas revogou o art. 95 da Lei nº 2 949, de 30.9.69.

E, ao receber os vencimentos do mês de abril (recebimento efetuado a 2.5.72) o impetrante tomou conhecimento que o Exmº Sr. Secretário da Fazenda do Estado fizera aplicar tal Decreto e, por gentileza nímia, por ofício pessoal, avisou o impetrante" (documentos juntos).

2. Prestadas informações, e, após desprezar prefacial, houve por bem o eg. Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a segurança impetrada pelo magistrado.

3. O acórdão que data de 12.10.72, assim se ementou, fls. 64:

"Magistrados — Adicional por tempo de serviço — incorporação. Irredutibilidade.

Não pode o adicional que já se incorporou ao vencimento do magistrado sofrer qualquer redução porque, tal medida, ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido, princípios assegurados pela Carta Magna."

4. Manifestado recurso extraordinário, inadmitido, resultou, todavia, processado,

com o provimento do Ag. 58 092, para melhor, exame, como tudo consta dos apensados.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, folhas 128-131:

"Julgando o MS 612, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que:

"Magistrados — Adicional por tempo de serviço — Incorporação. Irredutibilidade.

Não pode o adicional que já se incorporou ao vencimento do magistrado sofrer qualquer redução porque, tal medida, ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido, princípios assegurados pela Carta Magna."

Inconformado, o Estado recorreu pelas letras *a*, *c* e *d*, dando por contrariados o § 3º do art. 102, e o inciso V do art. 13 da Carta Federal. Apoiou-se, ainda, nos RE 68 960-GB e 71 581-CE, publicados na *RTJ*, 58/195 e 306.

O Recorrido, no Processo nº 277, de 1970, de 12.5.70, pleiteou o pagamento da gratificação adicional, criada pelo art. 95 da Lei nº 2 949, de 30.9.69, segundo o percentual de 30% (trinta por cento). O tempo de serviço exigido para concessão desse benefício foi comprovado através de atividades municipais, prestadas a Araçatuba e Santa Fé do Sul, no Estado de São Paulo.

Baixada a portaria, o Recorrente, com o Decreto nº 362, de 7.2.72, reduziu o percentual concedido, sob o fundamento de que o tempo de serviço público exigido para aquisição desse direito deveria relacionar-se com atividades prestadas ao Estado concedente da gratificação e não a outras unidades federativas.

O art. 95 da Lei nº 2 949/69 dispõe:

"Art. 95. A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada, para quaisquer efeitos nos vencimentos ou proventos dos juízes e será concedida, pelo Governador do Estado, mediante comprovação do seguinte tempo de serviço público prestado.

"a partir de cinco anos de serviço público

depois de dez anos
depois de quinze anos
depois de vinte anos
depois de vinte e cinco anos
depois de trinta anos

Parágrafo único. Em caso algum, os adicionais poderão exceder a mais de cinqüenta por cento do vencimento padrão."

Como se infere do artigo transcrito, a lei usou a expressão *tempo de serviço público*, sem especificar se exclusivamente estadual ou não.

Acontece que a Lei estadual nº 2 949/69 é posterior à Carta de 1967 e à Emenda nº 1, que restringiram a contagem do serviço público municipal e estadual para fins de aposentadoria e disponibilidade, como entendeu a Suprema Corte no RE 35 498-PR (*RDA*, 54/225), RE 49 312-PR (*RTJ*, 51/597) e Rp. 749-RS (*RTJ*, 50/738).

Os Estados, segundo o art. 13, V não podem ampliar as garantias e benefícios constitucionais concedidos aos funcionários públicos.

Do exposto, somos levados a concluir pela procedência da fundamentação do recurso, tendo em vista a orientação do STF não admitindo direito adquirido contra a Constituição.

Se a lei estadual, na vigência da Lei Maior, concedeu mais do que aquela permitia, ampliando a limitação consagrada, é claro que contrariou suas disposições. Deve-se atentar que o recurso não nega o pagamento da gratificação, de modo a diminuir os vencimentos, mas o critério em que se apoiou o pedido e o ato concessivo, por contrário à norma superior, à semelhança do decidido na Rp. 749-RS, onde a expressão *e gratificação adicional* foi julgada inconstitucional no § 2º, do art. 84, da Carta do Rio Grande do Sul.

Por tais fatos, opinamos pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do extraordinário.

Brasília, 29.1.74. *Yedda de Lourdes Pereira,* Procuradora da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso, negando-lhe, porém, provimento.

2. A espécie é, em tudo igual à do RE 77 993 que acaba de ser julgado.

Reporto-me, pois, aos fundamentos do voto ali aduzidos, já aceitos pela Turma.

Seus dizeres, no que interessa, são os seguintes:

"O conhecimento do excepcional se justifica pelo dissídio, eis que, até desta Corte existem decisórios apreciando a tese central da controvérsia, decidindo-a diversamente do aresto impugnado.

Certo não é ela a referente à irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, mas a da contagem do tempo de serviço estranho ao Estado, e para o efeito da gratificação adicional posta ante o disposto no art. 102, § 3º, da vigente Constituição (Emenda nº 1/69).

In casu, a esta tese somou-se a outra, decorrente do fato de ter sido o tempo de serviço prestado ao serviço judiciário no Estado de São Paulo, contado pelo recorrente, o qual, ademais, com base em interpretação da lei local, proporcionou-lhe a gratificação ora em discussão, a qual ficou incorporada aos vencimentos de magistrado, tidos pela Carta Maior como irredutíveis.

Mas óbice não existe na Carta em questão, que permite a contagem do referido tempo também para o fim mencionado. É bastante que o Estado o admita. A expressão constitucional é um *mínimo.*

Assim ficou assinalado pelo Plenário, ao julgar o RE 79 179, também de Mato Grosso, cujo julgamento findou a 20 do próximo passado.

Após pedir vista, acentuou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

"O Tribunal de Justiça de Mato Grosso concedeu segurança ao recorrido para que seu tempo de serviço federal e municipal, anterior à investidura na magistratura estadual, fosse computado pelo Estado para o efeito de percepção de gratificação adicional. Assim decidiu porque, na interpretação da legislação estadual, entendeu que esta, ao falar em "tempo de serviço público", *tout court,* não permitia restrição ao tempo de serviço *estadual,* exclusivamente.

O recurso extraordinário do Estado alega contrariedade aos arts. 13, V, e 102, § 3º da Constituição, bem como dissídio com julgados do Supremo Tribunal. Os eminentes Ministros Relator e Leitão de Abreu dele conhecem, à vista do dissídio jurisprudencial, mas lhe negam provimento.

Voto no mesmo sentido, pois também entendo que o art. 102, § 3º, da Constituição assegura a contagem recíproca e integral do tempo de serviço federal, estadual e municipal, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mas não exclui nem proíbe que a legislação da União, do Estado ou do Município possa mandar computá-lo para efeitos outros que não os da inativação. O art. 103 não constitui obstáculo a tal entendimento, pois o que prevê é a indicação de exceções, sempre tendo em vista a inativação do servidor, quanto ao tempo de serviço para isso requerido, em função da natureza do mesmo serviço.

Há decisões contrárias, é certo, na nossa jurisprudência, mas elas devem ser joeiradas convenientemente, porque não se podem somar.

Algumas se proferiram em casos oriundos do Paraná e tiveram em conta a circunstância de que a legislação estadual não assegurava o favor, que não se podia extrair diretamente da norma constitucional federal. São, a meu ver, exatíssimas, mas inaproveitáveis para o caso presente, no qual o acórdão recorrido afirmou estar o benefício consagrado na lei do Estado.

Outra decisão muito citada é a da Rp 749, do Rio Grande do Sul (*RTJ*, 50/738, 780/782), na qual o Supremo considerou inconstitucional norma da Constituição estadual que incluía, entre os efeitos para os quais se contaria o tempo de serviço estranho ao Estado, o da gratificação adicional. Aí, porém, houve grande dispersão na fundamentação dos votos e somente o Relator tornou explícito o seu pensamento no sentido de que a norma contravinha o art. 101, § 1º da Constituição de 1967, sendo lícito supor que muitos dos demais Ministros acolheram a argüição de inconstitucionalidade em pura homenagem ao fundamento, que esteve muito em voga àquele tempo, do chamado "excesso de adaptação".

Restará uma ou outra decisão efetivamente favorável à sustentação do recurso. Essa, porém, não contará com a minha adesão."

Reportando-me a tal precedente, para o qual concorri com o meu voto, não vejo como possa prosperar o excepcional."

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 041 — MT — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Mato Grosso (Adv., Athaide Monteiro da Silva). Recdo., José Antônio de Castro (Adv., Alcindo Cardoso do Valle).

Decisão: Conheceram do Recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente. o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.